

Regras de retenção na fonte

(Artigo 99.º-C do CIRS)
Aplicação da retenção na fonte à categoria A)



O que cada um deve saber para não ser enganado

Muitos colegas têm procurado a FENPROF para obter informações sobre a aplicação da taxa de retenção na fonte. Com os retroativos da recuperação do tempo de serviço, o subsídio de residência ou à deslocação ou os acréscimos salariais para os aposentáveis ou já aposentados, que descontos deverão fazer? É importante saber o que diz o código atualizado do IRS.



1

"Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 8 do artigo 99.º, a retenção de IRS é efetuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respetiva tabela."

2

"Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 2.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte."

3

"A pedido do titular, podem ainda ser sujeitas a retenção na fonte as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respetiva entidade patronal, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a períodos anteriores, bem como os rendimentos pagos em espécie."

4

No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês.



Federação Nacional
de Professores

✉ fenprof@fenprof.pt

🌐 www.fenprof.pt

5

Os subsídios de férias e de natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição. (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

6

Quando **os subsídios de férias e de Natal** forem **pagos fracionadamente**, deve ser retido, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior.

9

No caso de **remunerações de anos anteriores**, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas remunerações. (Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

7

Quando forem pagos ou colocados à disposição **subsídios de férias e de Natal respeitantes a anos anteriores**, o apuramento do imposto a reter, nos termos dos n.ºs 5 e 6, é efetuado autonomamente por cada ano a que aqueles respeitam. (Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

8

Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição. (Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

10

A taxa de retenção autónoma a aplicar à remuneração referente a trabalho suplementar, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 8, é reduzida em 50 % a partir da 101.ª hora, inclusive.

Caso persistam dúvidas, contacta o Sindicato para que possas ter o acompanhamento necessário para verificar a tua situação e o que fazer se os cálculos estiverem errados.

